



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2362481-52.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MOSTEIRO DE SANTA THEREZA DE JESUS, é agravado SALUPLAN ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2362481-52.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: MOSTEIRO DE SANTA THEREZA DE JESUS

AGRAVADA: SALUPLAN ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA

JUÍZA: ADRIANA CRISTINA PAGANINI DIAS SARTI

VOTO Nº 38.235

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Rescisão de Contrato – Decisão que indeferiu a gratuidade – Inconformismo da autora – Alegação de que os documentos juntados comprovam a hipossuficiência alegada – Descabimento – Incapacidade financeira não comprovada – Ônus do qual não se desincumbiu a postulante do benefício – Recurso desprovido, com observação.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela MMª. Juíza da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara, Comarca da Capital, em Ação de Rescisão de Contrato, proposta por MOSTEIRO DE SANTA THEREZA DE JESUS contra SALUPLAN ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, que indeferiu o pedido de gratuidade formulado pela autora.

Alega a agravante, em síntese, que faz jus à concessão do benefício da gratuidade da justiça, na medida em que restou demonstrado o prejuízo financeiro experimentado no período indicado.

Deferida a pretensão de concessão do efeito suspensivo, a agravada não apresentou contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta acolhimento.

Isso porque, é cediço que, nos casos onde se pleiteia o beneplácito da gratuidade judiciária, a pessoa jurídica com fins lucrativos, ao contrário da pessoa física, não detém presunção “juris tantum” com a mera declaração de pobreza, devendo comprovar a situação de necessidade para fins de obtenção da justiça gratuita.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 481 nos seguintes termos:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, observa-se que há norma expressa no sentido de que somente as pessoas naturais gozam da presunção de insuficiência de recursos após a apresentação da correlata declaração, conforme a dicção expressa do art. 99, § 3º:

“Art. 99. (...)

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Logo, deve a pessoa jurídica comprovar cabalmente a situação financeira desfavorável que faz com que não possa arcar com o pagamento dos encargos processuais sem prejuízo de suas atividades comuns ou de sua continuidade econômica.

Acontece que, na hipótese dos autos, apesar de ter afirmado não reunir condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, os documentos constantes dos autos,

em particular da demonstração do resultado do exercício de 2022, indicam elevada movimentação financeira, o que aponta para a capacidade de arcar com as custas, a despeito de eventual prejuízo financeiro ao final do período.

Ademais, a agravante sequer trouxe aos autos balancetes ou relatórios patrimoniais, diga-se, recentes, que apontassem para a impossibilidade de pagamento de suas despesas regulares.

Dessa forma, não havendo prova documental hábil a instruir o pedido de deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, não se pode dar acolhida à pretensão recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com observação quanto ao recolhimento do preparo do presente recurso junto ao Juízo de Origem, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator